

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13942/000.007/93-14
RECURSO Nº : 85.895
MATÉRIA : IRF ANOS DE 1987 a 1989
RECORRENTE : DISAM-DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL
AMÉRICA LTDA
RECORRIDA : DRF EM FOZ DO IGUAÇU-PR
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1996
ACORDÃO Nº : 101-89.427

IMPOSTO DE FONTE - LUCROS PRESUMIDAMENTE
DISTRIBUÍDOS: - Inaplicável as disposições do art. 8º do Dec.Lei nº
2.065/83, a lucros presumidamente distribuídos a sócios no período-base
de 1989, quando referido dispositivo legal já estava revogado pela Lei nº
7.713/88, que considerou a distribuição dos lucros, irrelevante para a
tributação.

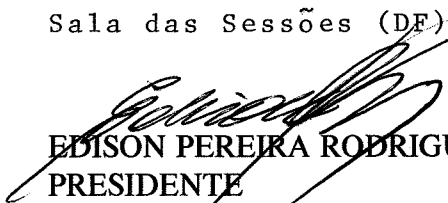
Nos períodos-base anteriores a 1989, em se tratando de tributação reflexa,
há que se aplicar o que foi decidido no julgamento do recurso interposto
no processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Glosa de despesas, por não comprovada necessidade, não causa reflexo na
fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DISAM-DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMÉRICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 26 de fevereiro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13942/000.007/93-14
ACÓRDÃO Nº : 101-89.427

FORMALIZADO EM: 29FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA. 

PROCESSO Nº : 13942/000.007/93-14
ACÓRDÃO Nº : 101-89.427
RECURSO Nº : 85.895
RECORRENTE : DISAM-DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL
AMÉRICA LTDA.

RELATÓRIO

No presente feito é exigido de DISAM-DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMÉRICA LTDA., qualificada nos autos, o imposto de fonte calculado à alíquota de 25%, incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios nos anos-base de 1987 a 1989, aplicando-se o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em consequência de Omissão de Receita o Glosa de Despesas objeto de tributação do processo principal - IRPJ, instaurado contra a mesma pessoa jurídica.

A omissão de receita está caracterizada pela ausência de comprovação de parte das obrigações figuradas no exigível (conta "Fornecedores" dos balanços encerrados em 1987, 1988 e 1989), e as glosas de despesas correspondem a despesas financeiras indevidamente apropriadas como operacionais (descontos concedidos) e bem assim a "comissões e corretagens sobre venda", apropriadas no mesmo período, cuja comprovação foi julgada insatisfatória no Termo de Verificação e Esclarecimento de Ação Fiscal (fls. 5/7).

Ao apreciar a impugnação, a autoridade monocrática deferiu-a, em parte, aplicando o princípio da decorrência, eis que no processo principal a impugnação fora deferida parcialmente (fls. 39/42).

Assim, de acordo com o que decidiu no processo matriz, reduziu a base de cálculo do imposto de fonte, para os seguintes montantes:

Período-base de 1987 Cz\$ 3.809.136,57

Período-base de 1988 Cz\$ 46.809.136,57 *Fm*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13942/000.007/93-14
ACÓRDÃO Nº : 101-89.427

Período-base de 1989Cz\$ 910.578,75

Intimada da decisão em 03/11/93, a interessada, em 01/12/93, ingressou com o tempestivo recurso de fls. 47/51, que é xerocópia do recurso interposto no processo principal, onde mostra sua irresignação, enfatizando o aspecto da glosa das despesas financeiras (descontos concedidos) juntando os documentos de fls. 52/185.

É o Relatório. 

PROCESSO Nº : 13942/000.007/93-14
ACÓRDÃO Nº : 101-89.427

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

Na espécie dos autos o imposto de fonte está incidindo sobre lucros considerados distribuídos aos sócios nos anos-base de 1987 a 1989, conforme consta do demonstrativo de fls. 11 que integra o auto de infração, aplicando-se o disposto no art. 8º do Dec. lei nº 2.065/83.

Sucede que, desde a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88, a aplicação do art. 8º do Dec. lei nº 2.065/83, tem razão de ser apenas em relação a lucros omitidos antes de 1989, hipótese em que a distribuição presumida dos lucros terá acontecido na vigência do regime anterior à Lei nº 7.713/88.

É que tendo a Lei nº 7.713/88, instituído uma nova sistemática de tributação, na pessoa física, dos lucros líquidos auferidos pelas empresas, com características muito diferentes daquela que a precedia, verificou-se a revogação tácita de toda a legislação anterior reguladora da matéria, inclusive o art. 8º do Dec. lei nº 2.065/83.

Pela sistemática adotada pela Lei nº 7.713/88, a distribuição dos lucros tornou-se irrelevante para a tributação, eis que o fato gerador passou a concretizar-se com a apuração do lucro líquido, não mais com a distribuição. De outro lado a base de cálculo que era o montante do lucro distribuído passou a ser o valor do lucro líquido ajustado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13942/000.007/93-14
ACÓRDÃO Nº : 101-89.427

Nesse passo a exigência do recolhimento do imposto de fonte no período-base de 1989, feita ao amparo do art. 8º do Dec. lei nº 2.065/83, não encontra o necessário respaldo legal, merecendo cancelamento.

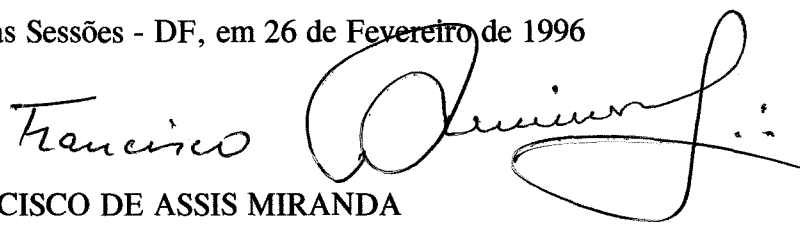
No que concerne aos períodos-base de 1987 e 1988, verifica-se que a autoridade fiscal submeteu à tributação, na fonte, os valores correspondentes às despesas operacionais glosadas no processo matriz, ante a ausência de comprovação da necessidade.

Nesse caso, a jurisprudência deste Colegiado firmou-se no sentido de que, não há reflexo na fonte, ante a impossibilidade de distribuição de lucros aos sócios.

Quanto ao mais, há de se aplicar aqui o que foi decidido no julgamento do recurso interposto no processo principal, ante o nexo causal existente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para cancelar a exigência relativa ao período-base de 1989 e excluir da base de cálculo nos períodos-base de 1987 e 1988, os valores de Cz\$ 1.544.012,50 e Cz\$ 23.799.107,00, respectivamente.

Sala das Sessões - DF, em 26 de Fevereiro de 1996


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA